



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.151 - SP (2017/0247996-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
AGRAVANTE : VALERIE ANNE KAITAZOFF THOMPSON
ADVOGADOS : CINTIA FERREIRA BONDARENKO - SP199166
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL MASTER III
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
GILBERTO GIUSTI - SP083943
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S) - SP118594
CARLENE BORGES NOGUEIRA - SP261221
VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS - SP146832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DE ÓRGÃOS NÃO MAIS COMPETENTES PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 158 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que autorizou penhora. No Tribunal *a quo* negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos.

II - Os embargos de divergência não reúnem condições de serem processados. Averiguou-se que o acórdão embargado é da Quarta Turma, e divergência jurisprudencial foi suscitada em face de paradigmas da Quinta e Sexta Turmas.

III - Desde a edição da Emenda Regimental n. 14/2011, as Quinta e Sexta Turmas, que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, passaram a ter jurisdição somente em questões de Direito Penal e Processual Penal, não sendo mais competentes para processar e julgar a matéria objeto da divergência em análise, a teor da Súmula n. 158 desta Corte Superior: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

IV - No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EREsp 1587740/RS, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017.

V - Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EREsp 1536533/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 21/3/2017; AgInt nos EREsp 1347966/SC, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 27/3/2017; AgInt nos EAREsp 397.600/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 21/2/2017; AgInt nos EREsp 1241569/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 3/3/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer Brasília (DF), 02 de outubro de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0247996-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDv nos EAREsp 1.178.151 / SP**

Números Origem: 10011388820148260100 21778106920168260000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
EMBARGANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
EMBARGANTE : VALERIE ANNE KAITAZOFF THOMPSON
ADVOGADOS : CINTIA FERREIRA BONDARENKO - SP199166
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MASTER III
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
GILBERTO GIUSTI - SP083943
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S) - SP118594
CARLENE BORGES NOGUEIRA - SP261221
VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS - SP146832

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
AGRAVANTE : VALERIE ANNE KAITAZOFF THOMPSON
ADVOGADOS : CINTIA FERREIRA BONDARENKO - SP199166
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MASTER III
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

GILBERTO GIUSTI - SP083943

LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S) - SP118594

CARLENE BORGES NOGUEIRA - SP261221

VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS - SP146832

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.151 - SP (2017/0247996-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e OUTRO com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados:

a) AgRg no REsp n. 1.653.745/MG, proferido pela Quinta Turma, relativo ao entendimento de que "a revalorização jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não afronta o entendimento contido na Súmula 7 desta Corte" (fl. 1.104);

b) REsp n. 600.001/SP, proferido pela Quinta Turma, a respeito da necessidade da avaliação prévia do bem conscrito para a ampliação da penhora; e

c) REsp n. 94.846/SP, proferido pela Sexta Turma, acerca da possibilidade de ampliação da penhora quando for constatada por avaliação judicial a insuficiência dos valores dos bens penhorados para fazer frente ao crédito a ser satisfeito em juízo, "não se condicionando o deferimento de tal medida à realização de leilão daqueles bens penhorados" (fl. 1.105).

Requer, desse modo, o provimento dos presentes embargos de divergência.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.151 - SP (2017/0247996-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Os embargos de divergência não reúnem condições de serem processados.

Averiguou-se que o acórdão embargado é da Quarta Turma, e divergência jurisprudencial foi suscitada em face de paradigmas da Quinta e Sexta Turmas.

Desde a edição da Emenda Regimental n. 14/2011, as Quinta e Sexta Turmas, que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, passaram a ter jurisdição somente em questões de Direito Penal e Processual Penal, não sendo mais competentes para processar e julgar a matéria objeto da divergência em análise, a teor da Súmula n. 158 desta Corte Superior: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 158 STJ. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ENUNCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A súmula 158/STJ preconiza não servir para justificar dissídio o acórdão proferido por turma que não possui competência regimental sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, em virtude da finalidade precípua dos embargos de divergência de unificação de jurisprudência, evitando-se reiteração de decisões díspares em casos idênticos.

II - Nem mesmo sob a vigência do atual Código de Processo Civil o enunciado foi revogado, conforme entendimentos firmados pela Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EAREsp 526.207/SC, de relatoria da em. Ministra Laurita Vaz, conforme trecho da ementa: "1. Mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, incide o enunciado da Súmula n.º 158 desta Corte, [...] 2. Os embargos de divergência evitam que persista, dentro do mesmo Tribunal, dissenso sobre a interpretação da lei federal. Esse risco não existe quando o paradigma é de Turma que não mais detém competência para o julgamento da matéria, motivo pelo qual o recurso não se justifica." Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 1587740/RS, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017.)

Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EREsp 1536533/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 21/3/2017; AgInt nos EREsp 1347966/SC, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 27/3/2017; AgInt nos EAREsp 397.600/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 21/2/2017; AgInt nos EREsp 1241569/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 3/3/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0247996-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDv nos EAREsp 1.178.151 / SP**

Números Origem: 10011388820148260100 21778106920168260000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
EMBARGANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
EMBARGANTE : VALERIE ANNE KAITAZOFF THOMPSON
ADVOGADOS : CINTIA FERREIRA BONDARENKO - SP199166
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MASTER III
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
GILBERTO GIUSTI - SP083943
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S) - SP118594
CARLENE BORGES NOGUEIRA - SP261221
VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS - SP146832

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
AGRAVANTE : VALERIE ANNE KAITAZOFF THOMPSON
ADVOGADOS : CINTIA FERREIRA BONDARENKO - SP199166
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MASTER III
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

GILBERTO GIUSTI - SP083943

LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S) - SP118594

CARLENE BORGES NOGUEIRA - SP261221

VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS - SP146832

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.